



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722640/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.074 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente FARIAS E FREITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.074 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.722640/2012-76

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 607294 de 03 de setembro de 2012 (folha 10), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/09), a contribuinte alegou, em breve síntese, inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (base legal do questionado ADE).

No acórdão *a quo* (folhas 61/65), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que a contribuinte, à época da emissão do ADE, possuía débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, tampouco foram quitados no prazo legal, não tendo sido produzida prova em contrário.

Ciência do acórdão DRJ em 27/02/2014 (folha 71). Recurso voluntário apresentado em 28/03/2014 (folha 74).

A recorrente, às folhas 74/76, repete a alegação de que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/06 é inconstitucional e acrescenta que o procedimento de exclusão “*é regido pela Resolução CGSN n.º 30/08, que delineia o caminho que deveria ser percorrido para a exclusão*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente argui a inconstitucionalidade do Art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, argumentando com questões subjetivas e principiológicas.

Quanto a este ponto, mandatório seguir o entendimento da Súmula n.º 2, CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, importante mencionar que tal questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS (Tema n.º 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Em relação ao procedimento de exclusão, cabe ressaltar que a Resolução CGSN nº 30/08, citada pela recorrente, foi revogada pela de nº 94/11, a qual vigia à época da referida exclusão. A recorrente não especifica nem se vislumbra em qual ou quais aspectos teria a exclusão combatida vilipendiado o referido regramento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson